



DEPARTAMENTO
DIREITO



IJP INSTITUTO JURÍDICO
PORTUCALENSE

Tráfico internacional de estupefacientes

Portugal e Espanha como portas de entrada na Europa

- As «entregas controladas» como estratégia conjunta na
investigação criminal -

Sílvia Maria Ferreira Sousa (Nº 34542)

Dissertação de tese

Mestrado em Ciência Jurídica Forense

Orientação: Prof. Doutor José António Mouraz Lopes



DEPARTAMENTO
DIREITO



IJP INSTITUTO JURÍDICO
PORTUCALENSE



DEPARTAMENTO
DIREITO



IJP INSTITUTO JURÍDICO
PORTUCALENSE

“Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça.”

Piero Calamandrei



Agradecimentos

Aos meus pais e à minha irmã que são a base da minha vida, são os meus pés assentes na terra para eu poder sonhar... palavras nunca serão suficientes para reconhecer o agradecimento que tenho para com eles,

Aos meus avós que sempre estão comigo nos momentos mais importantes da minha vida... e acredito que hoje continuam a estar,

À minha coordenadora de mestrado, Maria João Mimoso, por estar sempre ao nosso lado e prezar pelo bem dos seus alunos, em qualquer situação, sabemos com quem podemos contar,

Ao meu orientador, José Mouraz Lopes, pela sua orientação e incentivo ao longo desta jornada,

Aos meus colegas e amigos que embarcaram comigo nesta verdadeira aventura académica, onde não faltou apoio mútuo,

À Mafalda Guimarães por dia a dia me lembrar do peso da responsabilidade desta etapa, mas onde nunca faltou o apoio necessário para me fazer continuar, e claro, pela prontidão em me ajudar, sempre sem hesitar, com o que de melhor sabe fazer.



Sumário/Resumo

O objetivo da presente dissertação de mestrado tem como finalidade, em primeira análise, realizar uma abordagem a nível global à temática do tráfico de estupefacientes, para demonstrar a relevância que este problema tem e que afeta todos os países, especificamente ao nível ibérico.

Far-se-á uma alusão à importância da livre circulação no âmbito do espaço Schengen, não esquecendo, de igual modo, as implicações decorrentes da livre circulação na União Europeia bem como o seu reflexo na cooperação judiciária internacional no âmbito criminal.

Identificam-se as principais rotas internacionais de tráfico de estupefacientes que utilizam Portugal e Espanha como portas de entrada para o território europeu.

Explicitam-se as técnicas especiais de investigação e a sua relevância no âmbito da investigação criminal neste tipo de crimes, incidindo especificamente o estudo no âmbito dos meios excecionais de obtenção de prova, mais concretamente nas entregas controladas.

Neste sentido efetua-se uma análise do conteúdo normativo daquele meio de prova na Convenção de Nova Iorque demonstrando a relevância das entregas controladas como instrumento normativo a nível processual no âmbito internacional.

Por último, analisamos o regime jurídico de Portugal e Espanha, encontrando, naturalmente, pontos de encontro e de harmonia legislativa no que às entregas controladas e técnicas de investigação diz respeito, confirmando a relevância daqueles meios de obtenção de prova no âmbito da cooperação em matéria penal entre os dois países.



DEPARTAMENTO
DIREITO



IJP INSTITUTO JURÍDICO
PORTUCALENSE

Palavras-chave

Tráfico de droga – espaço Schengen – União Europeia – rotas – prova – meios de obtenção de prova – provas proibidas – meios excepcionais de obtenção de prova – entregas controladas – cooperação internacional



Abstract

The purpose of this Master's thesis is to analyze the issue of drug trafficking at the global level in order to demonstrate the relevance of this problem to all countries. So, later, we can focus on the Iberian level.

As a result of this, we will allude to the importance of the Schengen area in the development of this study, not forgetting also the implications arising from it in the European Union reflected in international judicial cooperation in criminal matters.

In a subsequent phase, we removed from the most recent annual report of the “Polícia Judiciária”, in this case relative to 2017, the main international drug trafficking routes that use Portugal and Spain as gateways to European territory.

This will lead to an exposition of the special techniques of criminal investigation in order to deal with this delinquency, essentially proof, prohibited proof, and of course, the means of proof admitted in our legal system.

Then we will study the subject of exceptional means of obtaining proof, more specifically to controlled deliveries, with the other exceptional means of obtaining proof being excluded for reasons of work dimension, thus allowing to maintain focus exclusively on controlled deliveries.

Consequently, we will outline the content of the “Convenção de Nova Iorque” demonstrating that it has as its primordial objective the procedural regulation of controlled deliveries.

Finally, we analyze the legal regime of Portugal and Spain, finding, naturally, points of convergence and legislative harmony in terms of controlled deliveries and research techniques, resulting in genuine cooperation in criminal matters.



DEPARTAMENTO
DIREITO



IJP INSTITUTO JURÍDICO
PORTUCALENSE

Keywords

Drug dealing - Schengen area - European Union - routes - proof - means of obtaining proof - prohibited proof - exceptional means of obtaining proof - controlled deliveries - international cooperation



Índice

Introdução	10
Capítulo 1. O tráfico de droga como um problema global	11
1.1. O espaço Schengen e a política criminal.....	12
1.2. Relações de Cooperação entre Estados	17
Capítulo 2. As principais rotas.....	22
2.1. Turquia.....	24
2.2. Marrocos.....	25
2.3. América do Sul	27
2.4. Sul de África	28
Capítulo 3. A Prova e os Meios de obtenção de prova	31
3.1. A Prova	31
3.2. Os Meios de obtenção de prova	34
3.3. As Provas proibidas	35
Capítulo 4. Meios excepcionais de obtenção de prova	39
4.1. Entregas controladas e a Convenção de Nova Iorque.....	40
4.2. Cooperação internacional entre Portugal e Espanha.....	49
Conclusão	60
Bibliografia.....	62
Anexos	66

Introdução

“Tráfico internacional de estupefacientes, Portugal e Espanha como portas de entrada para a Europa - As «entregas controladas» como estratégia conjunta na investigação criminal” é um trabalho desenvolvido com o intuito de estudar a vertente da investigação criminal no tráfico de estupefacientes, nomeadamente a cooperação em matéria penal entre Portugal e Espanha.

Propomo-nos abordar as estratégias desenvolvidas destes dois países, tendo como objetivo primordial prevenir e reprimir o facto de serem considerados como as principais portas de entrada para a Europa das drogas mais relevantes a nível mundial.

Numa primeira parte, analisa-se a matéria numa vertente mais global, pretendendo-se demonstrar, a título de exemplo, que neste tipo de criminalidade, uma só rota, implica um contacto com o país de origem do produto estupefaciente que é utilizado pela organização criminosa, países de passagem e, por fim, com o país de destino.

Numa segunda parte, direcionamos o estudo à situação na Península Ibérica e como dois países vizinhos coordenaram técnicas e desenvolveram métodos capazes de proporcionar uma estratégia com o objetivo de reprimir esta criminalidade.

Efetua-se uma análise, ainda que sucinta, da questão da prova e dos meios de obtenção de prova e as implicações que suscitam, não deixando de passar pelas proibições de prova.

Neste âmbito, pretende-se mostrar a relevância de um meio excecional de obtenção de prova em específico, nomeadamente as entregas controladas, explicitando o seu procedimento, quer em Portugal, quer em Espanha e o papel que assumem no domínio da cooperação penal entre os dois países.

Capítulo 1. O tráfico de droga como um problema global

O tráfico de estupefacientes é uma questão global e um problema transnacional, implicando, no âmbito da União Europeia, que os Estados tenham vindo a desenvolver políticas comuns e estratégias com o objetivo de solucionar e criar mecanismos de controlo e repressão do tráfico ilícito de estupefacientes, nomeadamente com vista a impedir ou restringir a entrada de estupefacientes na Europa.

A situação geográfica de Portugal assume relevância na entrada de estupefacientes para o território europeu, o que implica, por isso, um empenho nas ações de repressão deste tipo de criminalidade, traduzido, desde logo na existência de “enquadramento legal que possibilita uma intervenção face ao tráfico marítimo internacional, existindo um conjunto de entidades que formam um autêntico sistema nacional de repressão do tráfico de estupefacientes por via marítima.”¹

Trata-se, neste sistema, de afirmar uma rigorosa “vigilância e controlo da costa portuguesa, uma fiscalização de mercadorias e pessoas e uma investigação criminal, assente na centralização e coordenação da informação criminal e que utiliza como vetor estratégico a cooperação internacional.”²

Salienta Rosa Mota, coordenadora da Polícia Judiciária que “Portugal é uma plataforma de passagem entre a América do Sul e a Europa”³

¹ NUNES, Pedro, Portugal no Atlântico: A rota marítima da cocaína para a Europa [pdf]. Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. 2015, pp.31-32

² Ibidem

³ Observador – As mil e uma táticas usadas pelos traficantes de droga nos aeroportos. 25 de Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://observador.pt/especiais/como-eles-escondem-droga-no-corpo>. Consultado a 02/12/2018.

1.1. O espaço Schengen e a política criminal

Uma das razões que facilita o tráfico e a circulação de estupefacientes é a ausência de fiscalização e controlo nas fronteiras dos Estados integrantes da União Europeia, o que leva a que esta criminalidade esteja “cada vez mais organizada através das fronteiras nacionais, tirando igualmente partido da livre circulação de bens, capitais, serviços e pessoas.”⁴

Neste âmbito, importa efetuar uma referência ao denominado Acordo de Schengen, na medida em que, com a sua implementação, foi criada uma ampla liberdade de livre circulação de pessoas, com vantagens e desvantagens, nomeadamente, neste último ponto, a facilitação do tráfico ilícito de estupefacientes.

Como refere José Alfredo de Sousa, relativamente ao inconveniente da criação do espaço Schengen, “se a Europa pretende desenvolver-se como um espaço de liberdade, segurança e justiça, tem de organizar-se melhor e elaborar respostas estratégicas e táticas ao desafio com que se depara.”⁵

E continua o autor, dizendo “sobretudo numa União Europeia com 25 Estados-Membros, em vias de total liberdade interior de circulação de pessoas, capitais, bens, serviços e também de tecnologias de informação.”⁶⁷

A 14 de Junho de 1985 cinco Estados-Membros, sendo eles a Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e Países Baixos, assinaram o chamado Acordo Schengen, em Schengen, Luxemburgo e a respetiva Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, denominado Acervo de Schengen. Acordo aquele que determinava a “supressão gradual dos controlos nas suas fronteiras comuns”⁸, expressão de Anabela Miranda e José Lopes da Mota presente no seu estudo

⁴ DE SOUSA, José Alfredo, A criminalidade Transnacional na União Europeia - Um Ministério Público Europeu? Almedina. ISBN 972-40-2594-2, p.79

⁵ Ibidem

⁶ Idem p.118

⁷ Um apontamento relevante é o facto de a União Europeia atualmente integrar 28 países e não os 25 acima referidos pelo autor

⁸ MIRANDA RODRIGUES, Anabela e LOPES DA MOTA, José Luis. Para uma Política Criminal Europeia – Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p.23



sobre os instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia.

Posteriormente, em 25 de Junho de 1991, Portugal e Espanha aderiram a estes dois instrumentos.

De salientar que o conteúdo do “Acervo de Schengen cobre os domínios referentes (...) a cooperação policial e judiciária em matéria penal.”⁹

E, referem, Anabela Rodrigues e José Lopes da Mota na obra citada, que “os Estados-Membros que assinaram ou aderiram aos instrumentos de Schengen estão autorizados a prosseguir a cooperação baseada neles no quadro da União Europeia, utilizando as instituições, os procedimentos e os mecanismos estabelecidos naqueles dois novos Tratados,”¹⁰ conforme se retira da leitura do artigo 1.º do Protocolo de Schengen.

Cremos, como refere o autor, que “através destes instrumentos convencionais previu-se a obrigação de assistência mútua e intercâmbio de informações dos serviços policiais dos Estados-Membros.”¹¹

Tal como alerta Rosa Mota, “a cooperação internacional é fundamental neste crime. O tráfico aéreo é uma realidade que atravessa os países, tudo o que entra por aqui [Portugal], é responsabilidade nossa. E somos a porta de entrada do Espaço Schengen.”¹²

Por seu turno, Portugal aderiu por protocolo ao Acordo Schengen e por acordo à Convenção aprovado por Resolução da Assembleia da República nº 35/93, de 25 de Novembro, ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 55/93.

⁹ MIRANDA RODRIGUES, Anabela e LOPES DA MOTA, José Luis. Para uma Política Criminal Europeia – Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp.23-24

¹⁰ Idem p.24

¹¹ DE SOUSA, José Alfredo, A criminalidade Transnacional na União Europeia - Um Ministério Público Europeu? Almedina. ISBN 972-40-2594-2, p.79

¹² Observador – As mil e uma táticas usadas pelos traficantes de droga nos aeroportos. 25 de Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://observador.pt/especiais/como-eles-escondem-droga-no-corpo>. Consultado a 02/12/2018.

A Convenção do Acordo Schengen contempla esta “medidas de cooperação policial internacional, mormente a possibilidade de execução de vigilâncias e seguimentos ou perseguições transfronteiriças”¹³ como decorre dos artigos 39.º, 40.º e 41.º daquela Convenção.¹⁴

O Acordo de Schengen dedica um artigo às entregas controladas, nomeadamente o artigo 73.º.

Artigo 73.º

1. De acordo com a respectiva Constituição e ordem jurídica nacional, as partes contratantes comprometem-se a tomar medidas no sentido de permitir as entregas vigiadas no tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.
2. A decisão do recurso a entregas vigiadas será tomada caso a caso com base na autorização prévia de cada parte contratante em causa.
3. Cada parte contratante manterá a direcção e o controlo da operação no seu território, encontrando-se habilitada para intervir.

Artigo 73.º do Acordo de Schengen de 14 de Julho de 1985

No âmbito da União Europeia, importa mencionar dois organismos indispensáveis no contexto das políticas integradas de investigação criminal, nomeadamente na concretização de estratégias conjuntas entre os Estados da União. Estamos a referir-nos à Europol e à Eurojust.

¹³ SINTRA, António. Técnicas especiais de investigação criminal: factor de segurança. [pdf]. Universidades Lusíadas.2014, p.182

¹⁴ Vide Artigos 39.º, 40.º e 41.º da Convenção do Acordo Schengen



A Europol, como organismo europeu de cooperação policial dos Estados da União Europeia, assume competências e funções para “implementar a cooperação policial com e entre todas as autoridades competentes dos Estados-Membros.”¹⁵

Importa referir que a cooperação tem como “objecto a prevenção e luta contra as “formas graves de criminalidade que afectem dois ou vários Estados-Membros, o terrorismo e as formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objecto de uma política da União” (art. III – 276.º, n.º1 da Constituição para a Europa).”¹⁶

Por seu turno, a Eurojust desempenha um papel estruturante naquele âmbito, na medida em que é uma ferramenta com o fim de fomentar o desenvolvimento de estratégias, no sentido de ““apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou exija uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol” (n.º 1 do art. III – 273.º da Constituição para a Europa).”¹⁷

A Eurojust assume um papel fundamental na matéria dos meios de obtenção de prova, nomeadamente pelo seu papel na concretização e coordenação das Equipas Conjuntas de Investigação. “Considerando-se tal criação como prioritária nos âmbitos na investigação de tráfico de seres humanos, tráfico de estupefacientes e do terrorismo”¹⁸, em resultado desta necessidade foi atribuído especificamente à Eurojust “um fundo financeiro (...) para o desenvolvimento de um projeto intitulado «Apoio para uma maior utilização das

¹⁵ DE SOUSA, José Alfredo, A criminalidade Transnacional na União Europeia - Um Ministério Público Europeu? Almedina, p.134

¹⁶ Ibidem

¹⁷ Idem p.139

¹⁸ LEMOS TRIUNFANTE, Luís de. A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal: o Espaço Ibérico em Particular. Coimbra Editora, p.87



Equipas Conjuntas de Investigação», dentro do quadro do Programa de «Prevenção e Luta contra a criminalidade 2009»¹⁹.

O que deve implicar o desenvolvimento de projetos para criar novas equipas de investigação conjuntas para “combater a criminalidade transfronteiriça”.²⁰

Recorde-se que “quando um EM (Estado membro) investiga factos criminosos de natureza transfronteiriça (...) a investigação pode beneficiar da participação das forças policiais e demais pessoal competente de outro EM, desde que existam vínculos com os factos criminais em causa.”²¹

Trata-se de matéria relevante no âmbito do procedimento para desencadear as entregas controladas numa investigação que implique a participação de dois ou mais Estados.

Importa sublinhar, ainda que topicamente, a referência à exigência de que no decorrer de uma investigação, seja ela qual for, e caso haja a “necessidade de praticar atos que impliquem com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (...) atos de procedimento judicial”²², nomeadamente entregas controladas, ações encobertas, qualquer espécie de buscas, apreensões de toda a espécie ou até mesmo no caso de ocorrer prisão preventiva, “a sua execução terá que ser autorizada e executada pelas autoridades nacionais competentes.”²³

Como defende José Mouraz Lopes “a cooperação judiciária internacional no âmbito criminal é, atualmente, um mecanismo essencial no domínio da política de justiça criminal, aqui se englobando quer a prevenção quer a investigação criminal.”²⁴ Na sua perspetiva, e bem, “não é possível pensar e concretizar atividades no domínio da prevenção e da investigação criminais,

¹⁹ LEMOS TRIUNFANTE, Luís de. A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal: o Espaço Ibérico em Particular. Coimbra Editora, p.87

²⁰ Ibidem

²¹ Ibidem

²² Idem p.141

²³ Ibidem

²⁴ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.102

nomeadamente no domínio transnacional, sem utilizar todos os mecanismos de cooperação internacional.”²⁵

1.2. Relações de Cooperação entre Estados

A preocupação em desenvolver cooperação penal entre Estados, com objetivos comuns, de modo a haver uma harmonia do ponto de vista quer processual, quer legislativo ao nível da política criminal é hoje essencial. Neste sentido, José Mouraz Lopes, destaca que “as definições e as opções de política criminal (...) condicionam de forma direta toda a matéria relacionada com a investigação criminal nos vários Estados e, da mesma forma, a investigação criminal que necessariamente ocorre entre os Estados, quase sempre efetuada no âmbito das políticas de cooperação internacional em matéria penal.”²⁶

Os países, cada vez mais, admitem ser essencial “a existência de leis que enquadrem a política criminal”²⁷, tendo em conta que demonstram ser “instrumentos normativos que podem permitir enfrentar a discrepância entre uma intenção normativa de tudo investigar e, em concreto, atingir muito pouco.”²⁸

Tendo em consideração a situação geográfica de Portugal e Espanha como território «conveniente» à entrada de produto estupefaciente para o continente europeu, Pedro Nunes, lembra “a localização de Portugal no continente Europeu, com a sua vasta fronteira marítima para o Atlântico e com a entrada do mediterrâneo a sul.”²⁹

Questão que se coloca de igual modo com a situação de Espanha, no que toca ao seu posicionamento geográfico e costeiro.

²⁵ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.102

²⁶ Idem p.15

²⁷ Ibidem

²⁸ Ibidem

²⁹ NUNES, Pedro. *Portugal no Atlântico: A rota marítima da cocaína para a Europa*. [pdf]. Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. 2015, p.10



É com estas condicionantes que importa sublinhar a relevância dos instrumentos normativos de cooperação em matéria penal, nomeadamente, a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, mais comumente designada como Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

O procedimento processual com vista a desencadear qualquer procedimento investigatório transfronteiriço implica necessariamente, um pedido de um ou mais Estados estrangeiros.

Assim, “a decisão relativa à realização de entregas vigiadas no seu território será tomada pelo Estado requerido”³⁰ e mais, “as decisões serão tomadas tendo em conta o caso concreto e dentro do quadro das normas pertinentes do EM requerido.”³¹

Portanto, num pedido de desencadeamento de entregas controladas, quem se encarrega de autorizar esse pedido, que será analisado caso a caso, é o Ministério Público³², conforme nos refere o n.º 1 do artigo 160.º-A da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, assim como n.º 5 do artigo 145.º da Lei n.º 104/2001 de 25 de Agosto (Primeira alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto).

Pedido aquele que será, naturalmente, “de um ou mais Estados estrangeiros, nomeadamente se previsto em instrumento convencional, a não atuação de órgãos de polícia criminal, no âmbito de investigações criminais, transfronteiriças relativas a infrações que admitam a extradição”³³

Esta autorização prende-se com o intuito de permitir que autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal estrangeiros possam participar em atos de investigação criminal que se irão desenvolver no nosso território, colaborando assim com as entidades portuguesas.

A autorização do pedido em causa apenas será concedida verificados certos requisitos cumulativos, ou seja, “quando as autoridades estrangeiras

³⁰ LEMOS TRIUNFANTE, Luís de. A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal: o Espaço Ibérico em Particular. Coimbra Editora, p.86

³¹ Ibidem

³² Vide artigo 160.º-A n.º1 da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto e artigo 145.º n.º5 da Lei n.º 104/2001 de 25 de Agosto

³³ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.53

competentes (...): a) assegurem que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a ação penal será exercida; b) garantam a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio; c) se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da ação desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infrações, especialmente dos que agiram em Portugal.”³⁴

Com essa colaboração, pretende-se que seja possível identificar o maior número de agentes infratores e a maior quantidade de estupefaciente resultante da atividade criminal ilícita que estará em causa. Retiramos esta conclusão da leitura da parte final do n.º 1 do artigo 160.º-A da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.³⁵

Deste modo, “permite-se afinal que uma omissão de atuação de um órgão de polícia criminal, desde que sob o controle da autoridade judiciária, seja um mecanismo de deteção de uma prática delituosa.”³⁶

De salientar que o n.º 2 do artigo analisado ressalva o facto de as autoridades portuguesas serem responsáveis pelo controlo assim como a direção das operações realizadas em território nacional, nestas operações estão abrangidas as entregas controladas.³⁷

É de extrema importância ter em conta que apesar do Ministério Público ter deferido o pedido das Autoridades estrangeiras, os órgãos de polícia criminal portugueses deverão intervir caso se verifique uma diminuição da segurança ou porventura ocorra uma alteração dos factos que dificultem a detenção dos delinquentes responsáveis pelo ilícito ou da apreensão das substâncias

³⁴ LEMOS TRIUNFANTE, Luís de. A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal: o Espaço Ibérico em Particular. Coimbra Editora, p.124

³⁵ Vide Artigo 160.º-A n.º1 da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto

³⁶ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.53

³⁷ Vide Artigo 160.º-A n.º2 da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto

estupefacientes em causa. Esta ideia resulta do constante no n.º 4 ainda do artigo supra.³⁸

Uma vez concedida a autorização para os Estados estrangeiros operarem em território nacional, é fundamental efetivar uma boa comunicação entre os Estados intervenientes, para que a operação seja bem sucedida. Essa comunicação é assegurada pela Polícia Judiciária, pelo Gabinete Nacional da INTERPOL, salientando-se que, caso ocorram outros pedidos, neste caso de entregas controladas, nomeadamente os que possam ser recebidos, pela Direção-Geral de Alfândegas, deve esta dirigir imediatamente esses mesmos pedidos para a Polícia Judiciária, para efeitos de execução.³⁹

Podemos concluir estas diretrizes agora mencionadas através da leitura dos n.ºs 7 e 8 do artigo 160.º-A.

Mais uma vez, aqui a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto é inequívoca no que concerne à competência, na medida em que especifica no seu n.º 9, do mesmo artigo, que aqui concretamente quem tem autoridade para decidir acerca do pedido destas entregas controladas será o magistrado do Ministério Público na comarca de Lisboa.⁴⁰

Por seu turno, o Estado espanhol regula, igualmente, as questões relativas às entregas controladas, nomeadamente a entidade que autoriza o acionamento deste meio excecional de obtenção de prova e quais os pressupostos necessários para lançar mão dessa técnica especial de recolha de informação criminal.

Assim em primeiro lugar, poderá haver três entidades competentes para autorizar o pedido, dependendo de onde se poderá integrar o caso concreto, nos termos do disposto no artigo 263 bis apartado 1 da Ley de Enjuiciamiento Criminal, comumente designada de LECrim, “la capacidad para decretar la autorización de esta medida, la ostenta a tenor de los dispuesto por el art. 263 bis: a) El juez de instrucción y competente; b) El Ministerio Fiscal; c) Los Jefes

³⁸ Vide Artigo 160.º-A n.º4 da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto

³⁹ Vide Artigo 160.º-A n.º7 e n.º8 da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto

⁴⁰ Vide Artigo 160.º-A n.º9 da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto



de las Unidades Orgánicas de Policía Judicial, Centrales o de ámbito Provincial y sus mandos superiores.”⁴¹

Referindo que estes últimos, caso autorizem esta medida excepcional, deverão, assim que possível, comunicar essa decisão ao Ministério Fiscal e caso já esteja em curso algum procedimento judicial referente ao caso, comunicar igualmente ao juiz de instrução competente, conforme nos diz Manuel Cobo del Rosal, na sua obra já mencionada “deberán dar cuenta inmediata al Ministerio Fiscal sobre las autorizaciones que hubieran otorgado, y si existiese procedimiento judicial abierto, al juez de Instrucción competente.”⁴²

⁴¹ COBO DEL ROSAL, Manuel. Derecho Procesal Penal Español. Madrid, 2006, p.356 e 357

⁴² COBO DEL ROSAL, Manuel. Derecho Procesal Penal Español. Madrid, 2006, p.356 e 357

Capítulo 2. As principais rotas

Consideramos pertinente desenvolver, neste capítulo, as rotas mais comuns que utilizam Portugal e Espanha como portas de entrada para o mercado europeu.

Estamos a falar de rotas que têm origem nos mais diversificados países, quer no continente americano, quer no continente africano, vindos de oeste, sul e até mesmo sudeste.

“É comumente aceite que Portugal, pela sua posição geográfica e características de costa marítima, é uma rota privilegiada no tráfico de droga (principalmente haxixe e cocaína)”⁴³

Estão identificados outras razões que justificam ou podem acrescer à localização geográfica de Portugal como país aliciante ou interessante para as redes de narcotráfico, nomeadamente “a pouca vigilância que proporciona alguma facilidade a estas atividades.”⁴⁴

Portugal é possuidor de uma vasta costa marítima, o que se traduz em longas costas de praia com todas as condições necessárias para desembarcar com sucesso as embarcações utilizadas nos tráfico de estupefacientes, isto implica do mesmo modo, que seria necessária uma vigilância mais intensiva nestas áreas, o que não se verifica visto ser notório não existirem meios, capazes de cobrir esta vasta área de costa marítima. Consequentemente isso resulta em inúmeras áreas que são aproveitadas como portas de entrada de atividades ilícitas na Europa.

Facto este que é descrito no estudo desenvolvido por Ana Gonçalves na sua dissertação de Mestrado e que conclui a mesma ideia dizendo que “outras causas de sermos uma rota da droga prendem-se com a pouca vigilância que

⁴³ GONÇALVES, Ana Alexandra Silva. O Crime Organizado em Portugal: sua caracterização e ambiguidades. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2013, p.59

⁴⁴ Ibidem

proporciona alguma facilidade a estas atividades,⁴⁵ concretamente o tráfico de estupefacientes.

E, continua a autora, referindo a razão desta dificuldade em termos de vigilância, tendo em consideração que “somos sobretudo uma rota, primeiro porque temos uma costa marítima de mais de 700 quilómetros, e também porque isso dá-nos variadíssimas portas de entrada na Europa.”⁴⁶

São historicamente relevantes e estão identificadas duas rotas em concreto, nomeadamente a rota dos Balcãs e a rota da seda. Trata-se de rotas que passam por zonas como Paquistão, Irão e Turquia, e Ásia Central e Rússia, respetivamente.

Segundo Joaquim Margalho Carrilho “a heroína entra na Europa por duas rotas de tráfico terrestre principais: a rota dos Balcãs (...) com as suas ramificações, depois de atravessar o Paquistão, Irão e a Turquia; a “rota da seda”, cada vez mais utilizada, através da Ásia Central e da Federação Russa.”⁴⁷

Ainda sobre a heroína, ressalva a existência de uma rota secundária de África diretamente para a Europa.

O mesmo autor faz referência à localização de Portugal sublinhando que “tal posicionamento faz (...) de Portugal, ponto de entrada na Europa, quer de cocaína da América do Sul, quer de haxixe de Marrocos.”⁴⁸

E conclui alertando que “não nos podemos esquecer dos arquipélagos dos Açores e da Madeira. Em relação ao Açores, constituem um ponto central no Atlântico e local de escala em deslocações da América do Sul. A Madeira devido à sua proximidade com a costa ocidental africana”⁴⁹

⁴⁵ GONÇALVES, Ana Alexandra Silva. *O Crime Organizado em Portugal: sua caracterização e ambiguidades*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2013, p.59

⁴⁶ Ibidem

⁴⁷ CARRILHO, J. Margalho. A “guerra às drogas” [pdf]. Ed: Comissão Cultural da Marinha, Grupo de estudos e Reflexão Estratégica (GERE), Setembro 2009, p.15

⁴⁸ NUNES, Pedro, Portugal no Atlântico: A rota marítima da cocaína para a Europa [pdf]. Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. 2015, p.11

⁴⁹ Ibidem

De acordo com o estudo de Pedro Nunes, resulta do European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction e da Europol, que existem três rotas principais da cocaína para a Europa⁵⁰, sendo elas:

- A rota do Norte, desde as Caraíbas, via Açores para Portugal e Espanha;
- A rota Central, desde a América do Sul, via Cabo Verde ou Madeira e as Ilhas Canárias para a Europa;
- A rota Africana, desde a América do Sul para a África Ocidental e daí para Espanha e Portugal.

Parece resultar dos estudos citados que "o posicionamento de Portugal, não só a nível continental, mas também a nível insular, coloca-nos no centro das rotas mundiais da cocaína, originária da América do Sul, bem como do haxixe, oriundo do Norte de África."⁵¹

2.1. Turquia

Os estudos da Europol e do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, no seu Relatório sobre os mercados de droga revelam que a Turquia desempenhou e continua a desempenhar nos dias de hoje um papel basilar no âmbito do tráfico de heroína.

A partir deste país desenvolvem-se diversas rotas com destino aos consumidores finais, situados, na sua maioria, nos países europeus.

“Apesar da diversificação das rotas de tráfico de heroína, a tradicional rota dos Balcãs, na qual a Turquia (...) desempenha um papel fundamental, tem

⁵⁰ NUNES, Pedro, Portugal no Atlântico: A rota marítima da cocaína para a Europa [pdf]. Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. 2015, p.14

⁵¹ Idem p.31

mantido a sua importância como principal corredor de tráfico de grandes quantidades de heroína para a União Europeia”⁵², segundo o Relatório citado.

Do mesmo Relatório retira-se que a Turquia “em 2014 apreendeu mais heroína do que todos os países da UE em conjunto.”⁵³

Não é só relativamente à heroína que a Turquia é importante. Segundo o mesmo Relatório, sobre a constante inovação das drogas ilícitas, aquele país “é igualmente importante para o tráfico de outras drogas, incluindo algumas das novas substâncias psicoativas, e como mercado de consumo em crescimento.”⁵⁴

2.2. Marrocos

Outra rota frequentemente utilizada para fazer entrar produto estupefaciente para a Europa, mais especificamente de haxixe, é a rota que liga Marrocos à Península Ibérica.

“Portugal constitui (...) ponto estratégico (...) no que concerne ao transporte de haxixe de Marrocos para a Europa.”⁵⁵ Pedro Nunes, no estudo citado refere que “devido à sua localização, Marrocos é frequentemente utilizado pelos traficantes, como mostram apreensões recentes (...) no tráfico de haxixe.”⁵⁶

Existem estudos que evidenciam que grupos marroquinos que “exploram as ligações a comunidades marroquinas estabelecidas na Europa e trabalham em parceria com grupos europeus, intervêm na importação de grandes quantidades de resina de *cannabis*.”⁵⁷

⁵² Relatório sobre os mercados de droga na EU – síntese estratégica. Europol, Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, p.20

⁵³ Ibidem

⁵⁴ Ibidem

⁵⁵ NUNES, Pedro, Portugal no Atlântico: A rota marítima da cocaína para a Europa [pdf]. Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. 2015, p.3

⁵⁶ Idem p.22

⁵⁷ Relatório sobre os mercados de droga na EU – síntese estratégica. Europol, Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, p.17

Em termos de análise tendencial, percebemos que “Espanha (...) é o principal ponto de entrada da resina produzida em Marrocos”⁵⁸, fazendo deste país um dos “principais pontos de importação e distribuição para o mercado da EU em geral.”⁵⁹

Segundo os dados conseguidos pela Polícia Judiciária no seu Relatório Anual “no tráfico de cannabis (...) verificou-se uma predominância de Marrocos quanto à origem das quantidades apreendidas, com 12,886 toneladas, seguindo-se a Espanha com 178,82 kg.”⁶⁰

Denota-se aqui uma clara prevalência do destino pretendido nesta rota, com intenção de chegar à Europa, uma vez que “do total da cannabis apreendida, 10,638 toneladas destinavam-se à Líbia (1 caso apenas) sendo que, grande parte da restante cannabis apreendida destinava-se a Portugal, 2.432 toneladas, em 16 casos.”⁶¹



Imagem 1 - Mapa elaborado com base no Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária - Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal, p. 18 (cannabis)

⁵⁸ Relatório sobre os mercados de droga na EU – síntese estratégica. Europol, Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, p.17

⁵⁹ Ibidem

⁶⁰ Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal – Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária, p. 17

⁶¹ Ibidem

2.3. América do Sul

Segundo algumas investigações, na Península Ibérica “Portugal tem uma posição geoestratégica nas rotas marítimas da cocaína da América do Sul para a Europa, constituindo um dos principais pontos de entrada.”⁶²

Como refere Pedro Nunes no seu estudo, “a rota Central opera a partir da América do Sul essencialmente para a península ibérica, com eventual trânsito em Cabo Verde, Açores, Madeira e ilhas Canárias.”⁶³

Corroborando este estudo, o Relatório Anual da Judiciária indica, que diversos indicadores e variantes, “revelam a centralidade e a importância do território nacional nas operações de tráfico de cocaína, em especial no que concerne aos fluxos da América do Sul para a Europa.”⁶⁴

Atendendo ao facto de a América do Sul ser uma região deveras rica no que toca a países de origem de produto estupefaciente, o Relatório supra mencionado desenvolve um ranking, se assim podemos de dizer, de países produtores, e portanto, de origem da chamada rota Central.

Sendo eles, “em primeiro lugar o Brasil, quer pelo número elevado de apreensões (95) quer pelas quantidades apreendidas (630,5 kg), em segundo lugar, e quanto ao peso, surge o Paraguai que em dois casos totalizou 353,8 kg de cocaína e, em terceiro, o Chile que assinalou 76,8 kg em apenas uma apreensão.”⁶⁵

Por outro lado, segundo o Relatório anual referente a 2017 da Polícia Judiciária, Portugal será o país de destino ou de entrada para o mercado europeu.

Conclui-se no Relatório Anual que “os países que se assinalam como principais pontos de destino da cocaína, identificados em função da quantidade

⁶² NUNES, Pedro, Portugal no Atlântico: A rota marítima da cocaína para a Europa [pdf]. Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. 2015, p.1

⁶³ Idem, p.15

⁶⁴ Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal – Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária, p. 10

⁶⁵ Ibidem

apreendida, são (...): Portugal (88 apreensões e 696,1 kg), Espanha (17 apreensões e 376,5 kg) e Índia (1 apreensão e 76,8 kg).”⁶⁶

Em termos práticos, “dos 118 casos em que foi recolhida informação sobre a rota da cocaína apreendida (...) 116 casos (...) a Europa surge como destino.”⁶⁷

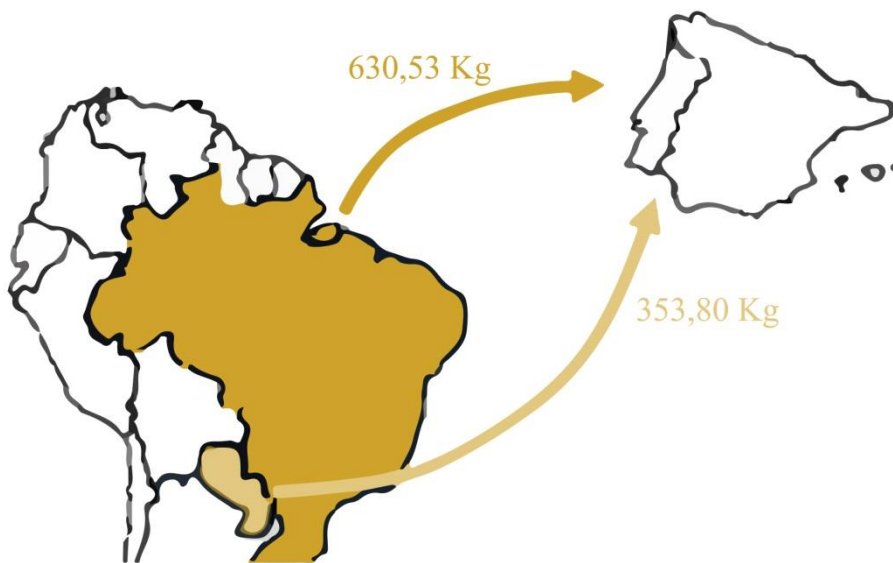


Imagem 2 - Mapa elaborado com base no Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária - Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal, p. 10 (cocaína)

2.4. Sul de África

Importa, por último, analisar a última rota que consideramos relevante, nomeadamente a rota do Sul de África, tendo como objeto de análise o estupefaciente heroína. De acordo com o Relatório Anual da Polícia Judiciária “tendo como base as apreensões em que são conhecidos os pontos de origem

⁶⁶ Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal – Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária, p. 10

⁶⁷ Ibidem



e de destino apenas em 6 casos (...) destacam-se Moçambique com 4 apreensões e 7,28kg e a Holanda com 1 caso e 9,00kg.”⁶⁸

Como previsível, Portugal seria utilizado como entrada para a Europa deste tipo de droga, mais concretamente para Espanha e França, como nos diz o Relatório até aqui sujeito a análise “dos 4 casos em que a heroína era proveniente de Moçambique, em 2 deles o território nacional seria utilizado para introduzir o estupefaciente em Espanha (1,34kg) e França (0,84kg)”

Curiosamente, nos dados referentes a 2016 resulta que Portugal era classificado como país de destino deste produto estupefaciente, ao invés de servir maioritariamente como porta de entrada como nos outros casos se tem vindo a verificar.

A suportar esta ideia temos a conclusão da Polícia Judiciária quando salienta que “em 2016 apenas Portugal era identificado como país de destino nas rotas de tráfico de heroína, não se conhecendo a utilização do território nacional enquanto plataforma para introdução deste estupefaciente na Europa.”⁶⁹

⁶⁸ Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal – Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária, p. 24

⁶⁹ Ibidem



Imagem 3 - Mapa elaborado com base no Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária - Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal, p. 24 (heroína)

É caso para dizer: mudam-se as drogas, mudam-se as rotas, mas a entrada é comum em todas elas.

Capítulo 3. A Prova e os Meios de obtenção de prova

3.1. A Prova

Num plano mais generalista a prova traduz-se numa “demonstração da realidade de um facto”⁷⁰ de acordo com o estabelecido no artigo 341.º C.C.

Mais especificamente no plano penal, e com base no artigo 124.º do CPP, a prova diz respeito a “todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.”⁷¹

Neste sentido, o objetivo primordial da prova, como refere Figueiredo Dias, visa “oferecer ao tribunal as condições necessárias para que este forme a sua convicção sobre a existência ou inexistência dos factos e situação que relevam para a sentença.”⁷²

O ordenamento português trata a prova no sentido de esta permitir a demonstração da realidade dos factos, visto que ao longo do processo “o tribunal pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento (dos diversos intervenientes processuais), a produção de prova”⁷³, tal como mencionado no artigo 340.º n.º1 do CPP, onde descreve que “todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.”⁷⁴

A prova rege-se pelo Princípio da livre apreciação da prova, uma vez que, e conforme o explanado no artigo 127.º do CPP, “salvo quando a lei dispuser

⁷⁰ Vide art. 341.º do Código Civil português

⁷¹ Vide n.º1 do art. 124.º do Código de Processo Penal português

⁷² FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Clássicos Jurídicos – Direito Processual Penal*. 1ª ed. 1974 Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp.198-199

⁷³ SILVA RODRIGUES, Benjamim. *Da Prova Penal – A prova científica: exames, análises ou perícias de ADN? Controlo de velocidade, álcool e substâncias psicotrópicas* Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp.214-215

⁷⁴ Vide n.º1 do art. 340.º do Código de Processo Penal português

diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.”⁷⁵

A leitura desta afirmação permite-nos retirar a ideia de que o juiz tem a liberdade de ter em consideração e valorar as várias provas que vierem ao processo, e ainda, de permitir que estas não cheguem sequer a “entrar” nele, pois ele é a figura que aceita ou não a prova e que decide se esta é relevante ou não para a descoberta da verdade material, permitindo uma boa decisão da causa.

Percebe-se nestes momentos processuais o papel fundamental que o juiz desempenha, no sentido em que é esta figura jurídica que admite ou não a prova, fazendo um verdadeiro juízo de valor. Como vemos nas palavras de José Mouraz Lopes “nos momentos de admissão e aquisição de prova é atribuído ao juiz um papel fundamental, na medida em que lhe está imposto o poder-dever de não permitir provas impertinentes, ilícitas, desnecessárias ou supérfluas.”⁷⁶

Quanto à admissibilidade da prova, propriamente dita, foi desenvolvido um conjunto de critérios que em certa medida irão condicionar o processo em causa, nomeadamente, “o critério da pertinência da prova como fator juridicamente relevante o qual funciona como elemento estrutural para identificar a razão de ser da prova.”⁷⁷ É esta ideia que vai ao encontro do previsto no artigo 124.º juntamente com o artigo 340.º do CPP.

O n.º 1 do artigo 124.º refere que “constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.”⁷⁸ Na mesma linha diz-nos o artigo 340.º do CPP “O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos

⁷⁵ Vide art. 127.º do Código de Processo Penal português

⁷⁶ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.30

⁷⁷ Ibidem

⁷⁸ Vide n.º1 do art. 124.º do Código de Processo Penal português

os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.”⁷⁹

É neste sentido que releva o papel do juiz, pois nasce “um poder de restrição na admissibilidade das provas na medida em que não são permitidas provas não relevantes, desnecessárias ou supérfluas para a comprovação da existência ou não existência do crime.”⁸⁰

Segundo Gil Moreira dos Santos, “tal “*livre convicção*” não equivale ao livre arbítrio, antes suscita uma maior responsabilidade do julgador quanto à perceção das máximas de experiência e outras”.⁸¹

O artigo 125.º do CPP consagra o Princípio da legalidade da prova no Processo Penal português, uma vez que da leitura deste artigo retiramos que “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”⁸², daqui poderíamos retirar, e mal, que “não estando em causa um método proibido tudo será permitido, no entanto em sede de métodos de obtenção de prova conflituantes com DLG’s, apenas são permitidos os métodos legalmente previstos e conforme a CRP.”⁸³ Estes métodos são desde logo proibidos, uma vez que não se encontram previstos na lei, é o que “sucede com os meios cujo uso implique restrição sensível de direitos fundamentais.”⁸⁴

No entanto, importa ter em consideração a “ideia que animou o legislador e que foi a de favorecer a descoberta da verdade material, em termos tais que implicam a admissão de todos os meios de prova e meios de obtenção dela, ainda que não previstos na lei.”⁸⁵

⁷⁹ Vide n.º1 do art. 340.º do Código de Processo Penal português

⁸⁰ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.31

⁸¹ MOREIRA DOS SANTOS, Gil. *Princípios e Prática Processual Penal*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. Março 2014, p.211

⁸² Vide art. 125.º do Código de Processo Penal português

⁸³ NUNES, Rafael Marques. *Garantias do Processo Penal versus Meios de Obtenção de Prova: Das escutas telefónicas às ações encobertas e o registo de voz e de imagem*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p.12

⁸⁴ GAMA, António et al. *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo II Artigos 124.º a 190.º. Coimbra: Almedina. Janeiro 2019, p.31

⁸⁵ Ibidem

Relativamente às provas proibidas e aos meios de obtenção de prova utilizados no nosso ordenamento jurídico iremos analisar de uma forma pormenorizada nos próximos sub capítulos, cabendo aqui uma introdução breve do conceito da prova e como ela está enquadrada no processo penal português.

3.2. Os Meios de obtenção de prova

Uma breve definição, operativa, de meios de obtenção de prova, indica que se trata de “instrumentos de que se servem as autoridades judiciais, para investigar e recolher meios de prova; não são instrumentos de demonstração do thema probandi, são instrumentos para recolher no processo esses meios”⁸⁶. Neste sentido, podemos dizer que estes “servem apenas, por via dessa sua utilização, indiretamente à verificação do tema de prova, porquanto não são de per si fonte de convencimento. Ou seja, são apenas instrumentos de que se servem autoridades para investigar e recolher as provas,”⁸⁷ são “os «caminhos a percorrer» para se atingir determinado fim.”⁸⁸

É através dos meios de obtenção de prova que recolhemos a prova em si, uma vez que aqueles “tornam possível adquirir coisas materiais, pistas ou depoimentos dotados de força probatória.”⁸⁹

Continuando, e densificando, refere Germano Marques da Silva que estes apenas possibilitam a obtenção dos meios de prova, dizendo mesmo que “na perspectiva técnica ou operativa os meios de obtenção da prova caracterizam-se pelo modo e também pelo momento da sua aquisição no processo, em regra nas fases preliminares, sobretudo no inquérito”.⁹⁰

⁸⁶ MARQUES DA SILVA, Germano, Curso de Processo Penal, Vol II. Lisboa: Verbo, 2008, p.280

⁸⁷ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.33

⁸⁸ GAMA, António et al. Comentário Judiciário do Código de Processo Penal. Tomo II Artigos 124.º a 190.º. Coimbra: Almedina. Janeiro 2019, p.38

⁸⁹ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.33

⁹⁰ MARQUES DA SILVA, Germano, Curso de Processo Penal, Vol II. Lisboa: Verbo, 2008, p.280

A lei processual penal portuguesa prevê os métodos de prova que considera proibidos, no artigo 126.º do CPP. Trata-se de proibir todos os métodos que se traduzem em “atentados mais drásticos à dignidade humana, mais capazes de comprometer a identidade e a representação do processo penal como processo de um Estado de Direito”.⁹¹

Portanto, aqui a “proibição tem o sentido de delimitar negativamente os modos de aquisição de certo conhecimento no processo.”⁹²

Uma linha importante de salientar aqui é a *irrelevância do consentimento*, ideia esplanada no n.º 3 do artigo 126.º do CPP, querendo o legislador afirmar um imperativo “respeito sem quebras de dignidade humana”⁹³, impondo e sobrepondo “a proibição à renúncia de tutela por parte do portador do bem jurídico concretamente atingido.”⁹⁴

Com isto pretendeu-se evitar uma situação de ulterior valoração da prova produzida através de um método proibido de prova, resultante de uma posterior demonstração de vontade e consentimento por parte de quem sofreu, digamos assim, a aplicação de tal método.

3.3. As Provas proibidas

É assente que a prova se rege pelo Princípio da legalidade, posto isto, retiramos que a prova que não obedece a esta legalidade, ou seja, que não está conforme a lei, é tida como prova proibida.

É essencial a leitura do n.º 8 do artigo 32.º da CRP onde prevê “a nulidade de todas as provas obtidas através da abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.”⁹⁵

⁹¹ COSTA ANDRADE, Manuel da. Sobre as proibições de prova em Processo Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p.14

⁹² GAMA, António et al. Comentário Judiciário do Código de Processo Penal. Tomo II Artigos 124.º a 190.º. Coimbra: Almedina. Janeiro 2019, p.38

⁹³ COSTA ANDRADE, Manuel da. Sobre as proibições de prova em Processo Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p.214

⁹⁴ Ibidem

⁹⁵ Vide n.º8 do art. 32 da Constituição da República Portuguesa

Ora para entendermos a razão desta limitação ao nível do modo como a prova é obtida analisamos os artigos descritos na CRP onde o objetivo essencial é a “proteção dos direitos fundamentais das pessoas (...) um fundamento basilar do processo penal que terá conseqüentemente um retrocesso na descoberta da verdade material em função das limitações que impendem sobre os meios de obtenção de prova.”⁹⁶

Neste sentido o ordenamento jurídico português impõe como prioridade uma decisão final que “resulte de um processo admissível pautado pelo respeito dos direitos fundamentais.”⁹⁷

Resulta do aqui exposto que, naturalmente, a doutrina sentiu necessidade de esclarecer que existem, primordialmente, dois tipos de prova proibida, com base na sua admissão e valoração no processo em que estará em causa.

Nesta senda, e seguindo as orientações supra, a prova será absolutamente proibida quando “ela não é de todo admissível, nem mesmo com o consentimento do visado, em nome dos valores fundamentais subjacentes às modernas sociedades democráticas de direito.”⁹⁸

Retiramos esta ideia basilar do artigo 126.º n.º 1 CPP, pois este menciona que “são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.”⁹⁹

O artigo, no seu n.º 2, classifica taxativamente o que “são ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com o consentimento delas, mediante: a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão (...); b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; c) Utilização da força (...); d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção

⁹⁶ NUNES, Rafael Marques. *Garantias do Processo Penal versus Meios de Obtenção de Prova: Das escutas telefónicas às ações encobertas e o registo de voz e de imagem*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p.13.

⁹⁷ Ibidem

⁹⁸ SILVA RODRIGUES, Benjamim. *Da Prova Penal – A prova científica: exames, análises ou perícias de ADN? Controlo de velocidade, álcool e substâncias psicotrópicas Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 84-85

⁹⁹ Vide n.º1 do art. 126 do Código de Processo Penal português

de benefício legalmente previsto; e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível”.¹⁰⁰

Por sua vez, a prova será considerada relativamente proibida “quando a mesma seja suscetível de ser obtida em determinadas condições que, a não ocorrerem, a des-legitima. É o que ocorre com a ingerência nas comunicações privadas e no domicílio fora do paradigma da ponderação constitucional codificado nos art. 32.º, n.º 8 e 34.º, n.ºs 1 e 4 CRP.”¹⁰¹

Esta situação encontra-se, indubitavelmente, mencionada como exceção no n.º 3 do artigo 126.º do CPP, referindo que “ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular”.¹⁰²

Pode assim concluir-se que no ordenamento jurídico português “existe prova proibida que pode ser ou não admitida e prova que, sendo admitida, apenas o é desde que respeitados determinados requisitos relativamente à sua produção. (...)”¹⁰³

Nesta senda, o ordenamento jurídico espanhol sentiu igualmente a necessidade de esclarecer o que deveria entender-se por prova proibida, no sentido de limitar, a prova que é tida em consideração pelos tribunais.

Assim, é defendida a ideia que prova ilegal ou irregular é aquela “que se produce cuando el medio de prueba no se ajusta a las exigencias legales, produciendo un acto judicial nulo que no implica la nulidad de los actos sucesivos que fueren independientes de aquél, ni la de aquéllos cuyo contenido hubiese permanecido invariado aun sin haberse cometido la infracción que dio lugar a la nulidad.”¹⁰⁴

¹⁰⁰ Vide n.º1 do art. 126 do Código de Processo Penal português

¹⁰¹ SILVA RODRIGUES, Benjamim. *Da Prova Penal – A prova científica: exames, análises ou perícias de ADN? Controlo de velocidade, álcool e substâncias psicotrópicas Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 86-87

¹⁰² Vide n.º3 do art. 126.º do Código de Processo Penal português

¹⁰³ SILVA RODRIGUES, Benjamim. *Da Prova Penal – A prova científica: exames, análises ou perícias de ADN? Controlo de velocidade, álcool e substâncias psicotrópicas Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 86-87

¹⁰⁴ OSTOS, José Martín. *La prueba en el proceso penal acusatorio*. [pdf]. Suprema Corte de Justicia de la Nación, consultado a 02/12/2018, p.35



Entende por prova proibida, a prova que é obtida “con violación de los derechos o libertades fundamentales”¹⁰⁵, em resultado disso, relativamente a tais provas não será possível “alegar por las partes, ni valorar por el Tribunal, los resultados probatorios derivados de una actuación ilícita.”¹⁰⁶

¹⁰⁵ OSTOS, José Martín. *La prueba en el proceso penal acusatorio*. [pdf]. Suprema Corte de Justicia de la Nación, consultado a 02/12/2018, p.36

¹⁰⁶ Ibidem

Capítulo 4. Meios excepcionais de obtenção de prova

A criminalidade considerada complexa, como é o caso dos crimes de branqueamento de capitais, terrorismo, tráfico de seres humanos, tráfico de armas e tráfico de estupefacientes, “transporta em si um grau acrescido de dificuldade no domínio da investigação criminal.”¹⁰⁷

A necessidade de um método para solucionar o problema da falta de eficiência e até mesmo da insuficiência dos métodos tidos como tradicionais utilizados pelo processo penal na investigação criminal, incrementaram “esforços dos Estados no sentido de conceberem instrumentos adequados ao combate de formas graves de criminalidade e de terrorismo.”¹⁰⁸

Para além de uma “maior harmonização legislativa entre os Estados,”¹⁰⁹ considerou-se necessário “estabelecer uma maior disponibilidade de mecanismos de investigação específicos que sejam eficazes perante aquela realidade.”¹¹⁰

Trata-se, neste sentido de meios excepcionais de obtenção de prova, ou noutros termos, mecanismos especiais de investigação.

As técnicas especiais de recolha de informação nasceram de uma “necessidade de resposta adequada, eficiente e eficaz (...) para fins de investigação criminal na tríplice dimensão: tática, operacional e estratégica.”¹¹¹

Numa perspetiva mais ampla e reforçando a relevância destes meios, importa aludir às Recomendações do GAFI, designação atribuída ao Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo,

¹⁰⁷ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.34

¹⁰⁸ SINTRA, António. *Técnicas especiais de investigação criminal : factor de segurança*. [pdf]. Universidades Lusíadas.2014, p.176

¹⁰⁹ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.34

¹¹⁰ Ibidem

¹¹¹ SINTRA, António. *Técnicas especiais de investigação criminal : factor de segurança*. [pdf]. Universidades Lusíadas.2014, p.176

onde “neste domínio e genericamente, estabelecem que “os países são encorajados a apoiar e desenvolver, tanto quanto possível, técnicas especiais de investigação adequadas à investigação do branqueamento de capitais, tais como as entregas controladas, as operações encobertas e outras técnicas pertinentes”^{112 113}

As técnicas de investigação são aplicadas como um suporte à atuação das autoridades competentes. Em regra como tal, “consideram-se técnicas especiais de investigação criminal, nomeadamente: as acções encobertas, a gestão e o controlo de colaboradores, a protecção de testemunhas, as entregas controladas, o seguimento e a vigilância electrónica, incluindo a interceptação de comunicações.”¹¹⁴

4.1. Entregas controladas e a Convenção de Nova Iorque

Pode assumir-se, hoje, em Portugal a definição de entrega controlada como a “técnica de investigação criminal consubstanciada no acompanhamento temporal pela polícia de operações de entrega de substâncias ilícitas ou com ela diretamente relacionadas com o objetivo de identificar e responsabilizar os agentes das infrações cometidas.”¹¹⁵

Por sua vez alguma doutrina espanhola desenvolve o conceito como: “consiste em permitir que remesas ilícitas o sospechosas de estupefacientes, sustancias psicotrópicas, precursores o en su defecto sustancias que hayan sido substituidas por éstas, circulen fuera del territorio de uno o más países, los atraviesen o entren en él con autorización y vigilancia de las autoridades

¹¹² MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.35

¹¹³ Recomendação 27 das Recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (FSTF/GAFI), de 20 de junho de 2003

¹¹⁴ SINTRA, António. *Técnicas especiais de investigação criminal : factor de segurança*. [pdf]. Universidades Lusíadas.2014, p.177

¹¹⁵ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.51

competentes con el propósito de identificar a los sujetos involucrados en la comisión de dicho tráfico ilícito.”¹¹⁶

Encontramos também o conceito de entregas controladas na Convenção das Nações contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, Assinada por Portugal, em Nova Iorque, a 13 de Dezembro de 1989, nomeadamente no seu artigo 1.º alínea g)

Assim, por entregas controladas “designa-se a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, substâncias das Tabelas I e II anexas à presente Convenção, ou de substâncias em substituição daquelas, deixem o território de um ou mais países, o atravessem ou entrem nesse território, com o conhecimento e sob a vigilância das respectivas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da Convenção.”^{117 118}

Sobre esta orientação, percebemos que uma outra Convenção, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional incentiva que “os Estados adotem medidas necessárias para permitir o recurso a entregas controladas e quando o considere adequado o recurso a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e as ações encobertas.”¹¹⁹

Como se referiu o tráfico de estupefacientes é, em regra, uma atividade criminosa transnacional colocando em risco a economia e a segurança dos países abrangidos, tanto os de origem, como os de passagem e os de destino.

¹¹⁶ NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel; LÓPEZ GUILLÉN, Germán. Entrega vigilada, agente encubierto y agente provocador. Análisis de los medios de investigación en materia de tráfico de drogas. [PDF] 2008, P.99

¹¹⁷ Vide alínea g) do artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Aprovada em 20 de Junho de 1991. Assinada por Portugal, em Nova Iorque, a 13 de Dezembro de 1989

¹¹⁸ Vide n.º 1 do artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Aprovada em 20 de Junho de 1991. Assinada por Portugal, em Nova Iorque, a 13 de Dezembro de 1989

¹¹⁹ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.51



A facilidade com que nos dias de hoje é possível circular pessoas e bens entre as fronteiras dos países a nível global, torna-se de certo modo um incentivo para “a criminalidade transnacional tornando inoperantes os meios nacionais para só por si próprios a combater”¹²⁰

E esta foi uma das razões pela qual despoletou a elaboração da “Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas” de 1988, como refere nas suas considerações iniciais estas atividades “minam as bases de uma economia legítima e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados”¹²¹ e, como já supra foi mencionado, “o tráfico ilícito é uma actividade criminosa internacional cuja eliminação exige uma atenção urgente e a maior prioridade.”¹²²

Seguindo as linhas deste diploma, importa ter em consideração um dos seus primordiais objetivos da sua criação, sendo ele o de “controlar o acesso aos chamados «precursores», produtos químicos essenciais e solventes (susceptíveis de desvio do seu uso industrial e comercial corrente para o fabrico ilícito de drogas), colmatar as lacunas das convenções anteriores e, sobretudo, reforçar o combate ao tráfico ilícito e ao branqueamento de capitais.”¹²³

Importa relevar aqui a ideia que José Mouraz Lopes retirou do intuito da Convenção, no que às entregas controladas diz respeito, salientando que “a Convenção concretiza o procedimento quando ocorra a nível internacional, que deve pressupor sempre o acordo dos Estados envolvidos e pode incluir métodos como a interceção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da

¹²⁰ DE SOUSA, José Alfredo, A criminalidade Transnacional na União Europeia - Um Ministério Público Europeu? Almedina., p.75

¹²¹ Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Aprovada em 20 de Junho de 1988. Assinada por Portugal, em Nova Iorque, a 13 de Dezembro de 1989

¹²² Ibidem

¹²³ Ministério da Saúde – Instituto da Droga e da Toxicodpendência, Imprensa Nacional – Casa da Moeda. Estratégia nacional de luta contra a droga. 4ª ed. Março 2006, p.37



totalidade ou de parte dessas mercadorias”¹²⁴, como está peticionado no seu artigo 20.º n.º3.

O Estado português assinou a Convenção em Nova Iorque no ano de 1989, no dia 13 de dezembro, sendo aprovada, posteriormente, a 20 de junho de 1991.

Foi precisamente em Nova Iorque onde se realizou a 20.ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Droga e na qual foi adotada uma declaração política de enorme relevância, segundo a qual desenvolve e aprova a integração do “princípio da responsabilidade comum e partilhada dos Estados, superando a velha distinção entre países produtores e consumidores, e se confere uma relevância sem precedentes à vertente da redução da procura, sem prejuízo do combate à oferta que antes tendia a monopolizar todas as atenções.”¹²⁵

Nesta mesma sessão especial foram adotados seis documentos setoriais que se traduzem fundamentais para a prossecução do objetivo do combate ao tráfico de estupefacientes pela Europa.

Sendo eles a Declaração de Princípios Orientadores sobre a Redução da Procura; o Plano de Ação contra a Produção Ilícita, Tráfico e Consumo de Estimulantes Tipo Anfetaminas e Seus Precursores; um documento sobre «Controlo de precursores»; o documento «Medidas para promover a cooperação judiciária»; um documento incidindo sobre matéria de «Branqueamento de capitais»; e por último o Plano de Acção sobre Cooperação Internacional em Matéria de Erradicação e Desenvolvimento Alternativo.

Em todos estes documentos aprovados nesta sessão, identifica-se uma intenção de reforçar a cooperação internacional, e de um modo global, no sentido de fornecer “orientações para a elaboração, desenvolvimento e avaliação de estratégias e programas nacionais que visem reduzir a procura de

¹²⁴ MOURAZ LOPES, José. Manual de gestão para a investigação criminal no âmbito da criminalidade organizada, corrupção, branqueamento de capitais e tráfico de estupefacientes. Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. 2017, p.51

¹²⁵ Ministério da Saúde – Instituto da Droga e da Toxicodpendência, Imprensa Nacional – Casa da Moeda. Estratégia nacional de luta contra a droga. 4ª ed. Março 2006, p.38

estupefacientes e substâncias psicotrópicas”¹²⁶, bem como promover a cooperação entre os países no que concerne à “extradição, auxílio judiciário mútuo, transmissão de processos penais, outras formas de cooperação e formação, entregas controladas e tráfico ilícito por mar.”¹²⁷

Sendo que está igualmente presente nestes documentos a intenção de tornar mais eficaz a troca de informações entre Estados no sentido de haver um maior “reforço da vigilância, avaliação e intercâmbio de informação, bem como a adoção de medidas repressivas no controlo das culturas ilícitas”¹²⁸

Qualquer percentagem de êxito ou sucesso nas políticas de controlo e repressão ao tráfico de estupefacientes está dependente de uma coordenação eficaz entre as autoridades competentes. Por isso, se recomendou na sessão especial em referência que os Estados incentivem «uma estreita colaboração entre todos os serviços competentes, tais como alfândegas, guarda costeira e política, assegurando que lhes seja dada a necessária formação».¹²⁹

A urgência e prioridade em abordar o assunto do combate e diminuição da circulação de drogas ilícitas pelos Estados Membros comportou a necessidade de desenvolver estratégias de cooperação entre os Estados para uma maior eficácia em eliminar um problema considerado mundial.

Uma dessas estratégias que necessitou ser desenvolvida foram as chamadas entregas controladas ou vigiadas.

Trata-se, como se referiu anteriormente, de um meio excepcional de obtenção de prova especificamente orientado para ser utilizado no âmbito deste tipo de criminalidade.

Neste sentido, Pedro Nunes destaca que “ao nível da repressão são utilizados com frequência os mecanismos legais das entregas controladas, bem como

¹²⁶ Ministério da Saúde – Instituto da Droga e da Toxicodependência, Imprensa Nacional – Casa da Moeda. Estratégia nacional de luta contra a droga. 4ª ed. Março 2006, p.38

¹²⁷ Idem p.39

¹²⁸ Idem p.40

¹²⁹ Idem p.203

ações encobertas.”¹³⁰ E continua dizendo que “de resto a investigação do tráfico de estupefacientes foi sempre a linha da frente na utilização de meios especiais de investigação, não só a nível nacional, bem como a nível internacional.”¹³¹

O próprio documento «Medidas para promover a cooperação judiciária», já anteriormente mencionado e que foi aprovado na 20.^a Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas tem as entregas controladas como um dos fundamentos para a sua prática, para além, da “extradição, auxílio judiciário mútuo, transmissão de processos penais, outras formas de cooperação e formação (...) e tráfico por mar”¹³², já que essas são algumas das formas possíveis para as autoridades competentes cooperarem entre si na troca de informações e assim, erradicar este tipo de criminalidade, uma vez que este documento recomenda o “uso das modernas tecnologias de comunicação e outras, a fim de agilizar tal cooperação”¹³³, e falamos aqui de uma cooperação “não apenas entre os serviços de detecção e repressão como entre «as autoridades judiciárias».”¹³⁴

Antes de mais qualquer desenvolvimento sobre o procedimento desta estratégia, importa ter uma noção basilar da sua definição e do que estamos aqui a analisar de um ponto de vista mais concreto.

Continuando a análise da Convenção das Nações contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, observamos no seu artigo 11.º uma preocupação em regular esta matéria, ou pelo menos em haver umas coordenações para, assim, os Estados envolvidos terem uma orientação sobre o modo de atuar.

¹³⁰ NUNES, Pedro, Portugal no Atlântico: A rota marítima da cocaína para a Europa [pdf]. Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. 2015, pp.30-31

¹³¹ Ibidem

¹³² Ministério da Saúde – Instituto da Droga e da Toxicodependência, Imprensa Nacional – Casa da Moeda. Estratégia nacional de luta contra a droga. 4.^a ed. Março 2006, p.206

¹³³ Ibidem

¹³⁴ Ibidem

Estamos a referir-nos, por exemplo, ao n.º 2 desse mesmo artigo onde diz que “a decisão de recorrer a entregas controladas é tomada caso a caso e pode, quando necessário, atender a protocolos e compromissos financeiros no que diz respeito ao exercício de competência pelas Partes interessadas.”¹³⁵

E ainda, “as remessas ilícitas cuja entrega controlada tenha sido acordada podem, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou depois de os estupefacientes ou substâncias psicotrópicas que continham terem sido retirados ou substituídos, total ou parcialmente.”¹³⁶

Decorre destas normas, a explicitação da razão da estratégia regulada e a intenção do legislador, nomeadamente que Estados envolvidos colaborassem entre si para uma maior eficácia na eliminação deste tipo de criminalidade.

No que respeita ao país vizinho, tendo em conta o objeto de estudo, face à sua importância tanto geográfica como legislativa, é interessante saber como aí se procura definir o conceito de entregas controladas, ou como os espanhóis lhes chamam, entregas vigiadas.

De acordo com Manuel Cobo del Rosal, temos a perceção que desde cedo o Estado espanhol teve a preocupação de ver regulada a investigação para combate ao tráfico de estupefacientes, nomeadamente na LECrim, no seu art. 263, introduzido pela Ley Orgánica 8/1992, de 23 de diciembre, tem este artigo, tal como referi, “el objeto de favorecer la investigación de hechos relacionados com delitos de tráfico de drogas.”¹³⁷

Assim, no ordenamento jurídico espanhol, poderemos encontrar o conceito explanado no artigo 263 do Código Penal espanhol.

Neste sentido, e tendo por base o artigo em referência, entende-se por entrega controlada “la técnica consistente en permitir que remesas ilícitas o

¹³⁵ Vide n.º 2 do artigo 11.º da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Aprovada em 20 de Junho de 1991. Assinada por Portugal, em Nova Iorque, a 13 de Dezembro de 1989

¹³⁶ Vide n.º 3 do artigo 11.º da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Aprovada em 20 de Junho de 1991. Assinada por Portugal, em Nova Iorque, a 13 de Dezembro de 1989

¹³⁷ COBO DEL ROSAL, Manuel. Derecho Procesal Penal Español. Madrid, 2006, p.355

sospechosas de drogas tóxicas, sustancias psicotrópicas u otras sustancias prohibidas, los equipos materiales y sustancias a que se refiere el apartado primero, las sustancias por las que se hayan sustituido las anteriormente mencionadas, así como los bienes y ganancias, procedentes de las actividades delictivas tipificadas en los arts. 301 a 304 y 368 a 373 del Código penal, circulen por territorio español o salgan o entren en él, sin interferencia obstructiva de la autoridad o sus agentes y bajo su vigilancia, con el fin de descubrir o identificar a las personas involucradas en la comisión de algún delito relativo a dichas drogas, sustancias, equipos, materiales, bienes y ganancias, así como también prestar auxilio a autoridades extranjeras en esos mismos fines.”

Desta leitura decorre o sentido que a lei do país vizinho pretende, ou seja, localizar a origem e o destino da droga apreendida, assim como os responsáveis pela produção desse mesmo estupefaciente.

Como refiere nas palavras de Manuel Cobo del Rosal “el fin perseguido por la Ley, es la legitimación del seguimiento policial controlado de tales sustancias, elementos u objetos para localizar su origen y destino y, con ello, a los responsables de las redes de producción o distribución.”

Miguel Ángel Núñez Paz e Germán Guillén López têm o mesmo entendimento relativamente às entregas controladas, sobre estas dizem que “su manejo presupone un hecho delictivo previo de tráfico ilícito que ha concurrido (...) del que las autoridades encargadas tienen conocimiento, pero éstas, lejos de interrumpir su ejecución, permiten el desplazamiento de tales mercancías prohibidas bajo su vigilancia y control hasta el Estado de destino” este procedimiento é desenvolvido com o objetivo de “identificar, descubrir y detener a los sujetos que, en concierto com los encargados de su envío, están comprometidos para su recepción y ulterior colocación en el mercado.”

Isto porque o nosso país vizinho cedo percebeu que “la compleja realidad en la que operan los grupos de criminalidad organizada reclama, para su investigación y persecución, la existencia de medios extraordinarios de prueba

que coadyuven en la obtención de pruebas que permitan el descubrimiento y captura de sus integrantes.”¹³⁸

Com a introdução das entregas controladas no ordenamento jurídico espanhol, pretendeu-se uma maior eficácia tanto a nível processual como ao nível de resultados.

Temos, portanto, as entregas controladas autorizadas “para investigar la fabricación, transporte o distribución de materiales de cualquier tipo, aptos para la producción de sustancias alucinógenas (art. 371 CP); la adquisición, conversión o transmisión de bienes de origen delictivo (art. 301 CP); el tráfico de especies amenazadas o protegidas de la flora o la fauna (arts. 332y 334 CP); la falsificación, introducción o expendición de moneda falsa (art. 386 CP) y el tráfico y depósito de armas (arts. 556, 568 y 569 CP).”¹³⁹

O objetivo é, naturalmente, dar oportunidade e ferramentas às equipas de investigação destacadas para o caso de controlar os procedimentos do ilícito, permitindo que seja possível apurar a sua origem e destino e com eles a responsabilidade dos sujeitos que produzem e que distribuem os estupefacientes.

Noutra perspectiva, podemos afirmar que esta técnica especial de investigação “consiste, esencialmente, en permitir que remesas de drogas, productos con los que se sustituyan o cualquiera de los objetos o elementos procedentes de las actividades antedichas circulen, sin interferencia policial pero bajo sudirecto conocimiento y control, o se entreguen por la propia policía a los mismos efectos”¹⁴⁰

Num outro plano, essencialmente estruturado nos «resultados» concretos da utilização do meio de obtenção de prova, o último Relatório anual da Polícia Judiciária para o Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal, que se reporta ao ano de 2017, evidencia que durante 2017 “foram realizadas 12

¹³⁸ NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel; LÓPEZ GUILLÉN, Germán. Entrega vigilada, agente encubierto y agente provocador. Análisis de los medios de investigación en materia de tráfico de drogas. [PDF] 2008, p.164

¹³⁹ MONTERO AROCA, Juan [et al.]. *Derecho Jurisdiccional III – Proceso Penal*. 9ª ed. Valencia: Tirant lo Blach, 2000, p.206

¹⁴⁰ Ibidem

entregas controladas que originaram a apreensão de 37,06kg de cocaína, de 59.075 comprimidos de ecstasy e a detenção de um total de 11 pessoas implicadas.”¹⁴¹

E mais, dessas 12 entregas controladas, “foram concretizadas por iniciativa das autoridades portuguesas, tendo como destinatárias as autoridades de Espanha (5), do Brasil (3), da Alemanha (2), da Bélgica (1) e da França (1).”¹⁴²

De salientar que “o Brasil surge como o principal país de origem”¹⁴³ de substâncias ilícitas apreendidas em Portugal resultante das entregas controladas realizadas com sucesso.

4.2. Cooperação internacional entre Portugal e Espanha

Sendo Portugal um território com uma das maiores fronteiras marítimas, proporcional à sua área terrestre, e com uma localização geográfica em relação ao resto do território europeu favorável a práticas ilícitas, desde logo constatou-se um grande fluxo de entrada de estupefacientes para circulação na Europa.

Isto fez com que Portugal percebesse a importância de se munir com meios eficazes para combater este tipo de criminalidade.

Porém, e na tentativa de eliminar, ou pelo menos diminuir este problema maior, foram verificados factos que dificultavam todas as estratégias que poderiam emergir, factos estes que se poderão traduzir na condição geográfica de Portugal, como já referimos, para além da inexistência de controlos nas suas regiões fronteiriças, o que facilita a circulação de qualquer tipo de bens.

Trata-se de fatores a ter em conta, positivamente, para aqueles que se dedicam à prática daquele tipo de criminalidade organizada.

¹⁴¹ Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal – Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária, p.42

¹⁴² Ibidem

¹⁴³ Ibidem

Veja-se, neste sentido, o estudo relativamente à estratégia nacional de luta contra a droga, onde se espelha precisamente a dificuldade de Portugal em desenvolver estratégias, uma vez que “esse combate é particularmente difícil em razão da nossa extensa costa marítima, a que se junta a eliminação de controlos fronteiriços internos no quadro do processo de integração europeia.”¹⁴⁴

Há que reforçar, portanto, “o controlo selectivo das fronteiras aéreas, marítimas e terrestres (...) com recurso aos meios técnicos adequados, não pode fazer descurar o combate ao chamado «pequeno tráfico»”¹⁴⁵

Como refere Ricardo Vasconcelos, sublinhando o factor geográfico como uma das principais razões que faz Portugal ser um país, de facto, tão aliciante para os traficantes expandirem as suas rotas de substâncias ilegais, “pela sua localização estratégica, Portugal é encarado como uma das maiores portas de entrada de droga para o território europeu.”¹⁴⁶

No que respeita à cooperação entre Portugal e Espanha, importa salientar a existência de dois documentos fundamentais na estratégia destes dois países em combater o tráfico ilícito de estupefacientes, nomeadamente a sua entrada, através de eles mesmos, para a Europa.

São eles o Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar e o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga.

O primeiro foi assinado em Lisboa a 2 de Março de 1998, visando, combater, através de estratégias comuns, o tráfico de estupefacientes por via marítima, sabendo nós que uma percentagem significativa do tráfico de droga que passa por Portugal e Espanha é efetivamente por via marítima, face à vasta costa marítima que ambos os países possuem.

¹⁴⁴ Ministério da Saúde – Instituto da Droga e da Toxicodependência, Imprensa Nacional – Casa da Moeda. *Estratégia nacional de luta contra a droga*. 4ª ed. Março 2006, p.201

¹⁴⁵ Ibidem

¹⁴⁶ VASCONCELOS, Ricardo Manuel Costa. *Criminalidade Organizada em Portugal: Um estudo exploratório*. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Braga, 2013, p.21



Como refere Pedro Nunes na obra citada, “a Costa Atlântica Portuguesa apresenta características propícias ao desembarque de produto estupefaciente, nomeadamente devido ao seu relevo, com inúmeras praias. Por outro lado, a vastidão dessa costa e os recursos limitados, tornam difícil a vigilância pelas autoridades competentes.”¹⁴⁷

A importância de reprimir o tráfico por via marítima é mostrado no preâmbulo do Tratado referido, mencionando que “conscientes de que uma das vias de distribuição dessas substâncias (estupefacientes e substâncias psicotrópicas) é o tráfico ilícito por mar.”¹⁴⁸ (parênteses nossos).

Ainda sobre aquele documento, o referido Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar, verificamos a intenção de estes dois países regularem esta matéria ao nível do procedimento, como é possível constatar da leitura do n.º2 do artigo 4.º “(...) os navios ou aeronaves oficiais poderão perseguir, parar e abordar o navio, verificar os documentos, interrogar as pessoas que se encontrem a bordo e, se existirem fundadas suspeitas de infração, inspeccionar o navio e, se constatada, proceder à apreensão da droga, à detenção das pessoas presumivelmente infractoras (...)”¹⁴⁹

Também é evidente uma preocupação, em termos de comunicação, para a cooperação ter o efeito pretendido, com a criação deste Tratado, o n.º1 do artigo 5.º, onde se regula que “sempre que existirem fundadas suspeitas de que um navio se está a dedicar ao tráfico ilícito, comunicar-se-á esse facto ao Estado do pavilhão, o qual responderá, no mais breve prazo possível, que não

¹⁴⁷ NUNES, Pedro, Portugal no Atlântico: A rota marítima da cocaína para a Europa [pdf]. Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. 2015, p.11

¹⁴⁸ Preâmbulo do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar. Resolução da Assembleia da República n.º9/2000. Assinado em Lisboa em 2 de Março de 1998.

¹⁴⁹ Vide Artigo 4.º n.º2 do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar. Resolução da Assembleia da República n.º9/2000. Assinado em Lisboa em 2 de Março de 1998.

deverá, em princípio, exceder as quatro horas seguintes à recepção do pedido, transmitindo as informações de que dispuser a respeito desse navio”¹⁵⁰

Novamente detetamos essa mesma preocupação no n.º 1 do artigo 8 constando que “sem prejuízo das atribuições genéricas dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de ambas as Partes, as comunicações previstas no presente Tratado decorrem, em regra, entre Ministérios da Justiça.”¹⁵¹

Tendo em conta o n.º 2 do mesmo artigo onde prevê uma situação excecional “em caso de especial urgência, as autoridades competentes do Estado de intervenção podem dirigir-se directamente ao Ministério da Justiça do Estado do pavilhão ou às autoridades competentes indicadas por este Ministério.”¹⁵²

Por outro lado, importa referir o chamado Acordo Ibérico, assinado, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha, em Lisboa, a 27 de Janeiro de 1987, com o intuito de melhorar a cooperação destes dois países em matéria de abuso e tráfico de droga.

Para isso, desenvolveram, neste documento, estratégias conjuntas que, acreditam, tornam mais eficaz este combate.

Desde logo no seu preâmbulo demonstram efetivamente o propósito de intensificar e fortalecer a sua cooperação em matéria de luta contra a droga o que “reforçará os tradicionais laços de amizade e boa vizinhança entre os dois Estados.”¹⁵³

É pretendido, na prática, um “intercâmbio permanente de informações e documentação”¹⁵⁴ tanto ao nível da prevenção como em programas

¹⁵⁰ Vide Artigo 5.º n.º1 do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar. Resolução da Assembleia da República n.º9/2000. Assinado em Lisboa em 2 de Março de 1998

¹⁵¹ Vide Artigo 8.º n.º1 do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar. Resolução da Assembleia da República n.º9/2000. Assinado em Lisboa em 2 de Março de 1998

¹⁵² Vide Artigo 8.º n.º2 do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar. Resolução da Assembleia da República n.º9/2000. Assinado em Lisboa em 2 de Março de 1998

¹⁵³ Preâmbulo do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga. Decreto do Governo n.º 22/87. Assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987.

¹⁵⁴ Vide Artigo 2.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga. Decreto do Governo n.º 22/87. Assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987.

experimentais. Envolvendo primordialmente a luta contra o tráfico ilícito de drogas, no sentido de haver um “intercâmbio de informação e documentação de carácter policial, através dos serviços e autoridades competentes de ambos os países.”¹⁵⁵

Uma outra contribuição que permitirá uma eficaz colaboração entre estes dois Estados é a criação de um “sistema de registo e notificação que permita o conhecimento de dados relativos ao consumo de heroína, cocaína e haxixe.”¹⁵⁶

Todas estas trocas de informações, que são mencionadas ao longo do Acordo, são feitas através “dos serviços e autoridades competentes”¹⁵⁷ e todos estes mecanismos de colaboração entre Portugal e Espanha pretendem ser preferivelmente “de natureza preventiva e repressiva do tráfico da droga”¹⁵⁸ como o peticionado no n.º 3 do artigo 4.º.

Para facilitar a comunicação de ambos os países foi criada uma “Comissão Luso-Espanhola”¹⁵⁹, conforme vemos designado no artigo 6.º, cujas funções, segundo o artigo 7.º, consistem em , “servir de canal de comunicação entre as autoridades competentes de cada um dos países”¹⁶⁰ e para “propor às autoridades competentes as condições de cooperação”¹⁶¹, entre outras.

Como verificamos no gráfico infra, resulta do Relatório da Polícia Judiciária segundo os dados referentes ao ano de 2017, que o meio de transporte mais utilizado, de um ponto de vista generalista, foi o marítimo.

¹⁵⁵ Vide Artigo 2.º E) do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga. Decreto do Governo n.º 22/87. Assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987.

¹⁵⁶ Vide Artigo 3.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga. Decreto do Governo n.º 22/87. Assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987.

¹⁵⁷ Vide Artigo 4.º n.º1 do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga. Decreto do Governo n.º 22/87. Assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987.

¹⁵⁸ Vide Artigo 4.º n.º4 do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga. Decreto do Governo n.º 22/87. Assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987.

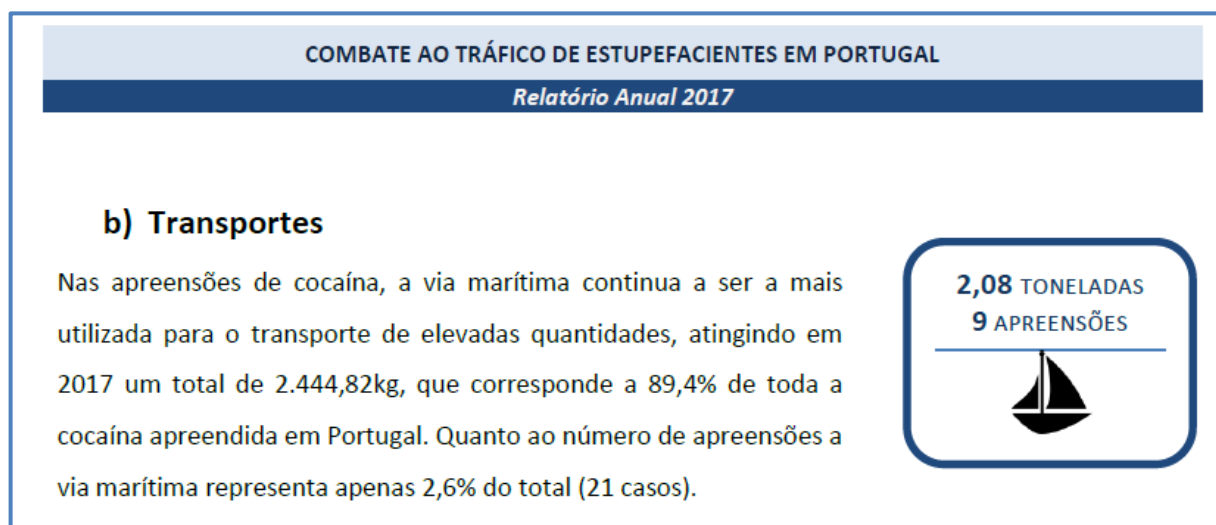
¹⁵⁹ Vide Artigo 6.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga. Decreto do Governo n.º 22/87. Assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987.

¹⁶⁰ Vide Artigo 7.º a) do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga. Decreto do Governo n.º 22/87. Assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987.

¹⁶¹ Vide Artigo 7.º b) do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga. Decreto do Governo n.º 22/87. Assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987.

Sabemos ainda que o produto estupefaciente mais apreendido no transporte marítimo foi a cocaína e a cannabis, ou seja, estes produtos são transportados maioritariamente por via marítima.

Conforme podemos confrontar com os gráficos e os dados resultantes do Relatório da Polícia Judiciária e que infra demonstramos.



Quadro 1 - Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária - Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal, p. 10

Nesta primeira conclusão da análise dos dados conseguidos, verificamos que no ano de 2017, a que se refere o último e mais recente Relatório da Polícia Judiciária, e que é aqui objeto de estudo, nas apreensões de cocaína, a via marítima foi efetivamente a mais utilizada no que respeita ao transporte deste tipo de estupefaciente.

Resultante dos dados, sabemos que 89,4% do volume total de cocaína foi apreendida em embarcações e transportes similares, o que perfaz 2,08 toneladas.

Embora estes resultados contrastem com o número de apreensões relativamente à cocaína, uma vez que das 21 apreensões conseguidas no território nacional, que é o que estamos aqui a analisar, a via marítima representa apenas 2,6% do número total, ou seja, das 9 apreensões.



Quadro 2 - Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária - Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal, p.17

Por sua vez, a cannabis foi igualmente transportada maioritariamente por via marítima, do Relatório da Polícia Judiciária de 2017, concluímos isso mesmo, visto que foram feitas 5 apreensões, o que representa 10.7 toneladas deste tipo de estupefaciente, falando apenas ao recurso por mar.

Através destas informações, podemos concluir que a via marítima é efetivamente a mais utilizada quando se trata de transportar produtos estupefacientes como a cocaína e a cannabis, sendo, portanto, Portugal utilizado para introduzir estas drogas no mercado Europeu.

Meio de transporte por quantidade de droga

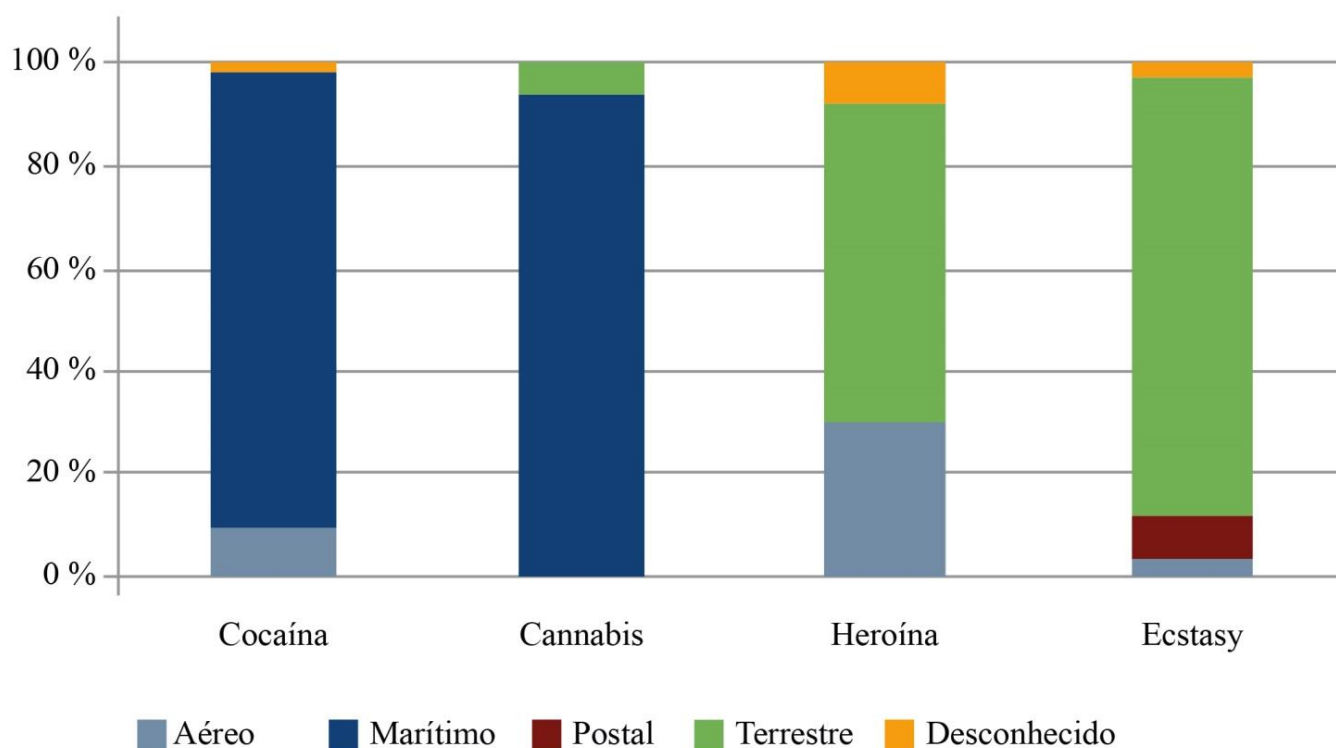


Gráfico 1 - Gráfico elaborado com base no Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária - Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal, p.40

Com base no gráfico infra, e tendo em conta a recolha da informação mencionada supra, retiramos que de toda a cocaína apreendida a via marítima está presente em 89,4%, enquanto que no caso da cannabis apreendida representa 94,1%.

Em modo de conclusão, é efetivamente relevante retirar que dos produtos estupefacientes objeto de estudo do Relatório Anual da Polícia Judiciária, e que é aqui de extrema importância, a cocaína e a cannabis foram transportadas na sua maioria por via marítima, resulta disto que 89,4% da cocaína e 94,1% da cannabis foram apreendidas por mar, ao contrário da heroína e do ecstasy que contrariamente foram apreendidos maioritariamente por via terrestre.

Tipo de Transporte	Meio de Transporte	Cocaína (kg)	Cannabis (kg)	Heroína (kg)	Ecstasy (un)
Aéreo	Aeronave	250,412	26,244	8,696	7
	Desconhecido	2,764	0,678		590
Marítimo	Embarcação	2.084,422	10.716,070		
	Desconhecido	360,402	3.208,781		
Postal	Desconhecido	0,780	91,232	0,035	1531
Terrestre	Autocaravana	0,004	0,085		25
	Ciclomotor	0,002	0,451	0,001	
	Comboio	0,274	19,001		158
	Ligeiro	9,601	419,486	12,744	7178
	Ligeiro de mercadorias	0,056	2,182	0,050	98
	Misto		94,300		
	Motociclo	0,003	7,681	0,001	296
	Pesado		0,012	1,027	
	Pesado de passageiros	0,054	0,863	0,070	21
	Velocípede		0,045		
	Desconhecido	5,148	190,294	4,407	6562
Desconhecido	Desconhecido	20,232	13,612	2,446	441
Total		2.734,15	14.791,02	29,48	16.907

Quadro 3 - Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária - Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal, p.56

Após uma análise global do tipo de transporte de estupefacientes objeto de estudo no Relatório anual da Polícia Judiciária do ano de 2017, e estamos aqui a referir-nos, portanto, à cocaína, à cannabis, à heroína e ao ecstasy, com destino à Europa, e todas elas apreendidas pelas autoridades competentes portuguesas, é possível concluir uma incidência da cocaína e da heroína ser transportada pela via marítima, o modo de transporte predominante, mais



concretamente, e com base nos dados mencionados no quadro supra, utilizando como meio de transporte as embarcações.

Para chegarmos a esta conclusão retiramos do quadro global que desse tipo de transporte, e nomeadamente referindo-nos apenas e somente às embarcações, foram apreendidos 2.084,422 kg de cocaína e 10.716,070 de cannabis. Sendo que 360,402 kg de cocaína e 3.208,781 kg de cannabis foram transportados por via marítima de um modo que as autoridades competentes não conseguiram apurar.

Daqui resulta que estes dois estupefacientes ilegais, cocaína e cannabis, foram apreendidos em maior quantidade, comparativamente aos outros dois estupefacientes, heroína e ecstasy. Totalizando aqueles dois 2.734,15 kg e 14.791,02 kg respetivamente, contrastando com 29,48 kg de heroína e 16.907,00 unidades de ecstasy.

A análise ao conteúdo dos dois documentos, o Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar e o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga, bem como os resultados retirados do Relatório anual de 2017 da Polícia Judiciária sobre o combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal, pode permitir evidenciar uma noção sobre a relevância, ou não, das entregas controladas como meio de obtenção de prova.

Devemos tendo em consideração que esta técnica especial de investigação foi criada com o intuito de combater este tipo de criminalidade.



Importa considerar que esta técnica de obtenção de prova é considerada “um indicador importante a ter em conta na avaliação dos esforços do combate ao tráfico internacional de estupefacientes.”¹⁶²

Igualmente importa salientar que durante o ano de 2017, ou seja, durante o ano em que incide o Relatório Anual da Polícia Judiciária, “foram realizadas 12 entregas controladas que originaram a apreensão de 37,06kg de cocaína, de 59.075 comprimidos de ecstasy e a detenção de um total de 11 pessoas implicadas”¹⁶³

Na sequência destas entregas controladas efetuadas por Portugal, “o Brasil surge como o principal país de origem do produto estupefaciente.”¹⁶⁴

¹⁶² Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal – Relatório anual 2017 da Polícia Judiciária, p.42

¹⁶³ Ibidem

¹⁶⁴ Ibidem

Conclusão

Como foi possível constatar ao longo deste trabalho o tipo de criminalidade envolvendo o tráfico de estupefacientes, é caracterizado essencialmente pela sua complexidade, na medida em que envolve grandes quantidades de drogas ilegais, afetando os países que integram as rotas, nomeadamente os países de origem, os de passagem e os de destino. Portugal e Espanha, são considerados portas de entrada para a Europa daqueles produtos.

Os dados estatísticos evidenciados demonstram que as principais rotas utilizadas pelas organizações criminais para fazer chegar as drogas pretendidas à Europa, passam por estes países.

Percebemos, por outro lado que o meio predominantemente utilizado é o marítimo, dado que está relacionado com o facto de estes dois países terem uma vasta costa marítima e que esta mesma costa é preponderante na ligação aos países produtores de estupefacientes e aos países de destino.

Portugal e Espanha utilizam estratégias de investigação orientadas para aquela situação e, para isso, regularam a cooperação em matéria criminal, através do Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar e o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga.

Na presença das dificuldades em termos práticos dos meios de obtenção de prova tradicionais em fazer face a este tipo de criminalidade considerada mais complexa, surgiram as entregas controladas, que foram criadas com o intuito de serem mais eficazes que aqueles.



As entregas controladas resultam numa mais valia para a investigação criminal, principalmente no que toca a este tipo de criminalidade sendo aliás, por virtude do tráfico de estupefacientes que este meio excecional de prova foi pensado e desenvolvido.

Perante o número de apreensões analisadas, e estamos a falar tanto de agentes infratores como de produto ilícito, concluímos que as entregas controladas tiveram aplicação prática e estão a ser utilizadas para o fim a que se destinam.

Pode concluir-se que a introdução destes novos meios de obtenção de prova contribuiu para uma maior eficácia das políticas criminais, nomeadamente a cooperação entre os Estados no âmbito do tráfico de estupefacientes, uma vez que com esta técnica é possível a apreensão de um maior número de agentes infratores e de bens ilícitos, o que de outro modo não seria possível.

Finalizando com as palavras de António Sintra que traduz a ideia espelhada relativamente às entregas controladas neste trabalho, “concluimos que a aplicação das técnicas especiais de investigação criminal, entendidas e aceites como aposta no espaço de segurança, liberdade e justiça na dimensão interna, mas também como ampliação de manifesta tendência que extravasa fronteiras, constitui inequívoco factor de segurança para a comunidade em geral.”¹⁶⁵

¹⁶⁵ SINTRA, António. *Técnicas especiais de investigação criminal: factor de segurança*. [pdf]. Universidades Lusíadas. 2014, p.189



Bibliografia

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga. Decreto do Governo n.º 22/87. Assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987.

Carlos Pinto de Abreu e Associados. *“Prova e meios de obtenção de prova – breve nota sobre a natureza e o regime dos exames no processo penal”*, disponível em:

http://carlospintodeabreu.com/public/files/CPA_prova_meios_obtencao_prova.pdf. Consultado a 31/07/2018.

CARRILHO, J. Margalho. *A “guerra às drogas”* [pdf]. Ed: Comissão Cultural da Marinha, Grupo de estudos e Reflexão Estratégica (GERE), Setembro 2009. ISBN: 978-989-8159-12-0

COBO DEL ROSAL, Manuel. *Derecho Procesal Penal Español*. Madrid: CESEJ, 2006. ISBN: 84-934103-7-3

Combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal – Relatório Anual 2017 da Polícia Judiciária

Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Aprovada em 20 de Junho de 1991. Assinada por Portugal, em Nova Iorque, a 13 de Dezembro de 1989

COSTA ANDRADE, Manuel da. *Sobre as proibições de prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. ISBN: 972-32-0613-7

DE SOUSA, José Alfredo. *A criminalidade Transnacional na União Europeia - Um Ministério Público Europeu?* Almedina. ISBN 972-40-2594-2

FERREIRA CALADO, António Marcos. *Legalidade e Oportunidade na Investigação Criminal*. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN: 978-972-32-1696-7



FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Clássicos Jurídicos – Direito Processual Penal*. 1ª ed. 1974 Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN: 972-32-1250-1

Fundação Francisco Manuel dos Santos – *Direitos e deveres dos cidadãos*, disponível em: <https://www.direitosedeveres.pt/q/acesso-ao-direito-e-aos-tribunais/prova-no-processo-criminal/qual-a-diferenca-entre-meios-de-prova-e-meios-de-obtencao-de-prova-que-meios-de-prova-sao-utilizados-pelos->.

Consultado a 30/07/2018

GAMA, António et al. *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo II Artigos 124.º A 190.º. Coimbra: Almedina. Janeiro 2019. ISBN: 978972-40-7742-0

GONÇALVES, Ana Alexandra Silva. *O Crime Organizado em Portugal: sua caracterização e ambiguidades*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2013

LEAL, José Manuel Pires. *Género e Trajectórias Criminais: contributos para a criminologia desenvolvimental*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2010

LEMOS TRIUNFANTE, Luís de. *A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal: o Espaço Ibérico em Particular*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. Março 2013. ISBN: 978-972-32-2134-3

MARQUES DA SILVA, Germano. *Curso de Processo Penal, Vol II*. Lisboa: Verbo, 2008. ISBN: 978-972-22-3043-8

Ministério da Saúde – Instituto da Droga e da Toxicodependência, Imprensa Nacional – Casa da Moeda. *Estratégia nacional de luta contra a droga*. 4ª ed. Março 2006. ISBN: 972-27-1469-4

MIRANDA RODRIGUES, Anabela e LOPES DA MOTA, José Luis. *Para uma Política Criminal Europeia – Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação*



judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN: 972-32-1095-9

MONTERO AROCA, Juan [et al.]. *Derecho Jurisdiccional III – Processo Penal*. 9ª ed. Valencia: Tirant lo Blach, 2000. ISBN: 84-8442-141-4

MOREIRA DOS SANTOS, Gil. *Princípios e Prática Processual Penal*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. Março 2014. ISBN: 978-972-32-2202-9

NUNES, Pedro. *Portugal no Atlântico: A rota marítima da cocaína para a Europa*. [pdf]. Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. 2015

NUNES, Rafael Marques. *Garantias do Processo Penal versus Meios de Obtenção de Prova: Das escutas telefónicas às ações encobertas e o registo de voz e de imagem*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015

NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel; LÓPEZ GUILLÉN, Germán. *Entrega vigilada, agente encubierto y agente provocador. Análisis de los medios de investigación en materia de tráfico de drogas*. [PDF] 2008

Observador – As mil e uma táticas usadas pelos traficantes de droga nos aeroportos. 25 de Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://observador.pt/especiais/como-eles-escondem-droga-no-corpo>.

Consultado a 02/12/2018

OSTOS, José Martín. *La prueba en el proceso penal acusatorio*. [pdf]. Suprema Corte de Justicia de la Nación, consultado a 02/12/2018

PIZARRO BELEZA, Teresa e DA COSTA PINTO, Frederico de Lacerda. *Prova Criminal e Direito de Defesa – Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal*. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 978-972-40-4090-5

PORTUGAL – Código de Processo Penal. Porto: Porto Editora, 2015



SINTRA, António. *Técnicas especiais de investigação criminal: factor de segurança*. [pdf]. Universidades Lusíadas. 2014

SILVA RODRIGUES, Benjamim. *Da Prova Penal – A prova científica: exames, análises ou perícias de ADN? Controlo de velocidade, álcool e substâncias psicotrópicas Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN: 978-989-95-7793-0

Tratado entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar. Resolução da Assembleia da República n.º9/2000. Assinado em Lisboa em 2 de Março de 1998

VASCONCELOS, Ricardo Manuel Costa. *Criminalidade Organizada em Portugal: Um estudo exploratório*. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Braga, 2013



DEPARTAMENTO
DIREITO



IJP INSTITUTO JURÍDICO
PORTUGALENSE

Anexos

(sem anexos)